

Bruxelas, 13 de março de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0140 (COD)

5142/20
ADD 1

TRANS 12
MAR 6
TELECOM 4
MI 7
COMER 2
CYBER 3
ENFOCUSTOM 3
DATAPROTECT 4
IA 2
CODEC 17

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias – Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta em epígrafe, como parte do terceiro pacote "A Europa em Movimento", concebido para tornar a mobilidade europeia mais segura, mais limpa, mais eficiente e mais acessível, para benefício de todos os cidadãos da UE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer na sessão plenária de 17 de outubro de 2018. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer sobre a proposta.
3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 12 de março de 2019.

4. Na reunião de 6 de junho de 2019, o Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta.
5. As negociações com o Parlamento Europeu tiveram início em 25 de setembro de 2019. O terceiro e último trólogo informal realizou-se em 26 de novembro de 2019, tendo-se chegado a um acordo global provisório.
6. O Comité de Representantes Permanentes procedeu à sua análise do texto de compromisso provisório tendo em vista a obtenção de um acordo em 18 de dezembro de 2019¹.
7. A Comissão TRAN do Parlamento Europeu votou a favor desse texto de compromisso provisório em 21 de janeiro de 2020. Subsequentemente, a presidente da Comissão TRAN do Parlamento Europeu enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta datada de 23 de janeiro em que declarava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do acordo global provisório, a presidente da Comissão TRAN recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, sob reserva de ultimização jurídico-linguística.
8. Em 18 de fevereiro de 2020, o Conselho chegou a acordo político² sobre a proposta com vista à adoção de uma posição em primeira leitura.
9. Após a revisão jurídico-linguística, em 24 de março de 2020, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura, que consta do documento 5142/20.

II. OBJETIVO

10. O objetivo geral da proposta é estabelecer um quadro jurídico uniforme para a transmissão de informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias, contribuindo desse modo para uma maior eficiência no setor dos transportes.

¹ 14793/1/19 REV 1, 14793/19 ADD 1 e 14793/1/19 REV 1 COR 1.

² 5394/20.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

A. Considerações gerais

11. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho conduziram negociações com vista à obtenção de um acordo.
12. Por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura altera a proposta inicial da Comissão, reformulando-a parcialmente com base no acordo alcançado com o Parlamento Europeu.

B. Questões estratégicas fundamentais

13. A posição do Conselho em primeira leitura contém as seguintes alterações fundamentais:

a) Âmbito de aplicação

14. Por razões de clareza, a posição do Conselho especifica o âmbito de aplicação do regulamento no dispositivo e não nos anexos, ao contrário do inicialmente proposto pela Comissão.

b) Requisitos aplicáveis às autoridades competentes

15. Uma vez que o presente regulamento não pode ser aplicado de forma efetiva enquanto os atos delegados e de execução nele previstos não tiverem entrado em vigor, a posição do Conselho esclarece a ligação entre o calendário previsto para a adoção dos atos delegados e de execução pela Comissão e a data de aplicação dos requisitos aplicáveis às autoridades competentes. Mais especificamente, prevê que as autoridades competentes sejam obrigadas a aceitar as informações regulamentares disponibilizadas por via eletrónica pelos operadores económicos interessados a partir de 30 meses após a entrada em vigor do primeiro dos atos delegados e de execução referidos nos artigos 7.º e 8.º do regulamento.

c) *Atos delegados e atos de execução*

16. No que respeita à avaliação da natureza dos poderes a atribuir à Comissão, as disposições relativas ao estabelecimento pela Comissão de um "conjunto de dados de eFTI, procedimentos e regras de acesso comuns" foram separadas em artigos distintos na posição do Conselho.
17. Em especial, está previsto que a Comissão estabeleça o "conjunto de dados comuns de eFTI e subconjuntos de dados de eFTI" por meio de atos delegados (artigo 7.º) e defina "procedimentos comuns e regras de acesso" (artigo 8.º) por meio de atos de execução.
18. A posição do Conselho esclarece que o primeiro desses atos delegados e de execução terá de ser adotado pela Comissão o mais tardar 30 meses após a entrada em vigor do regulamento.

d) *Requisitos funcionais aplicáveis às plataformas eFTI*

19. A Comissão adotará, por meio de atos de execução, as especificações detalhadas relativamente aos requisitos funcionais aplicáveis às plataformas eFTI. Com o objetivo de manter o sistema eFTI atualizado, a posição do Conselho prevê que a Comissão, ao mesmo tempo que desenvolve estas especificações, procurará assegurar a interoperabilidade das plataformas eFTI, ter em conta as soluções e normas técnicas existentes pertinentes e assegurar que essas especificações continuem a ser, tanto quanto possível, tecnologicamente neutras.

e) *Revisão*

20. Com vista a clarificar o eventual seguimento a dar ao presente regulamento, a posição do Conselho ajusta a cláusula de revisão prevista na proposta da Comissão.

21. Em especial, a posição do Conselho: i) ajusta o prazo para a Comissão proceder à avaliação do regulamento: ou seja, oito anos e meio após a sua entrada em vigor ou quatro anos e meio após a data de aplicação; e ii) acrescenta a obrigação de a Comissão prever uma avaliação da possibilidade de estabelecer uma maior interoperabilidade entre as diferentes plataformas utilizadas para registar e tratar as informações regulamentares, bem como uma avaliação da possibilidade de a aplicação do regulamento a fim de utilizar meios eletrónicos para disponibilizar as informações regulamentares às autoridades competentes poder ser obrigatória para os operadores económicos. Se for caso disso, prevê-se que essa avaliação seja acompanhada de uma proposta legislativa.

*e) **Entrada em vigor e aplicação***

22. A posição do Conselho clarifica o calendário de aplicação do presente regulamento e prevê que este comece a ser aplicável quatro anos após a sua entrada em vigor, com exceção das disposições previstas no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 7.º, no artigo 8.º, no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 10.º, n.º 2.

IV. CONCLUSÃO

23. A posição do Conselho evidencia o objetivo principal da proposta da Comissão e reflete, na íntegra, o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão. Relativamente às alterações propostas pelo Parlamento Europeu, o Conselho faz notar que um certo número de alterações foi já integrado – em espírito, no todo ou em parte – na sua posição.
24. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura é uma representação equilibrada do resultado das negociações e constitui um avanço significativo para a digitalização do setor dos transportes, o que conduzirá a procedimentos administrativos mais simples e a uma maior eficiência no setor dos transportes.